



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Processo Administrativo: 47/2011

Processo Licitatório: 023/2011

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL
DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2011**

Pedido de Esclarecimento ao edital da licitação em epígrafe solicitado pela empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A-OI FIXO**, cadastrada sob o CNPJ nº 33.000.118/0001-79, sediada na Rua General Polidoro, nº 99, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, fundamentada no item 11 do Edital.

I – ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

A empresa solicita esclarecimentos no que respeita aos itens 4.1 e 11.9 do Termo de Referência.

II – ADMISSIBILIDADE DA SOLICITAÇÃO

O item 11 do Edital disciplina o pedido de esclarecimentos:

Item 11 – (...)

11.5 - As impugnações e/ou esclarecimentos deverão se manifestados por escrito, dirigidos ao Pregoeiro (...).

A petição foi recebida na data de 20 de setembro de 2011 às 11:00hs., documento nº 2011.7589, obedecido, portanto, o procedimento formal disciplinado no edital.

III – MÉRITO

A licitante pretende ver esclarecidos os seguintes itens do Termo de Referência: 4.1 e 11.9.

Quanto ao item 4.1, de fato há uma repetição da localidade Corrente/PI nos itens 47 e 72, em vista disso, o total de 94 (noventa e quatro) localidades é que deve ser considerado.

Em relação ao item 11.9, é forçoso esclarecer que a Constituição Federal elenca como direito fundamental a inviolabilidade do sigilo da comunicação telefônica, vejamos:

Art. 5º omissis

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Esse dispositivo assegura a inviolabilidade do sigilo das informações em trânsito, sejam elas correspondências ou comunicações telefônicas, telegráficas ou de dados. Visa essa garantia a preservação da manifestação do pensamento através da palavra escrita e falada, destinadas a um número indeterminado de pessoas ou a determinadas pessoas, através de cartas, telegramas, telefonemas e outros meios de comunicação e transmissão de informações e dados.

Portanto, como é uma garantia constitucional, mesmo que não estivesse expresso no edital a empresa teria o dever de garantir este direito.

Ademais, o que se pede é o mínimo constitucionalmente estabelecido podendo a licitante utilizar a tecnologia disponível para atender esta ordem constitucional.

Dito isso, a exigência do item 11.9 não é excessiva posto que apenas cumpre o disposto na Constituição Federal.

IV – CONCLUSÃO

Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a solicitação reúne as condições para ser conhecida, e no mérito, o pleito da solicitante procede, sendo prestados os devidos esclarecimentos em alguns itens e, de outro modo, deverá ser

realizada a modificação editalícia necessária, razão pela qual será publicada uma errata ao Edital não sendo necessária a abertura de novo prazo para apresentação das propostas haja vista que tal alteração não afeta a formulação das mesmas.

Intime-se.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Publique-se.

Teresina, 21 de setembro de 2011.


Sérgio Ricardo Rodrigues Silva
Pregoeiro do MP-PI